



JUSTIÇA FEDERAL 10ª VARA
Proc. _____
Fls. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PCTT-096.01.005\_\_

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Brasília/DF, na sala de audiência desta 10ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, à hora designada, procedeu-se à abertura da audiência, observadas as formalidades legais, no processo n. 70091-13.2015.4.01.3400, em que são partes, como autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e como réu(s), JOSÉ RICARDO DA SILVA e OUTROS. Apregoadas as partes. Aberta a audiência.

Presentes: o Representante do Ministério Público Federal, **Dr. FREDERICO CARVALHO PAIVA**; os acusados: **JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO; MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES; FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA, HALYSSON CARVALHO SILVA e FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA**; e os advogados: **Dr. GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ**, OAB/DF 12244 (em defesa de José Ricardo da Silva e de Eivany Antônio da Silva), **Dr. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA**, OAB/DF 21.932 (em defesa de Alexandre Paes dos Santos), **Dr. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO**, OAB/DF 26544 (em defesa de Eduardo Valadão), **Dr. ROBERTO PODVAL**, OAB/SP 101.458 (em defesa de Mauro Marcondes e de Cristina Mautoni), **Dr. LUIS ALEXANDRE RASSI**, OAB/DF 23.299 (em defesa de Francisco Mirto e de Fernando Moreira Mesquita), **Dr. VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA**, OAB/DF 15143, e **Dr. JOÃO PAULO DE O. BOAVENTURA**, OAB/DF 31680 (ambos em defesa de Lytha Battiston), **Dr. PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETA DE GODOY**, OAB/DF 13520 (em defesa de Eduardo de Souza Ramos); **Dr. SÉRGIO ROSENTHAL**, OAB/SP 114.806 (em defesa de Robert de Macedo S. Rittscher e de Eduardo Ramos), **Dr. PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA**, OAB/SP 82.769 (em defesa de Paulo Arantes), **Dr. BRIAN**

70091-13.2015.4.01.3400

**ALVES PRADO**, OAB/DF 17825 (em defesa de Vladimir Spindola e de Camilo Spindola); e **Dr. JOÃO ALBERTO SOARES NETO**, OAB/PI 8838 (em defesa de Halysson Carvalho).

PRESENTE também a Médica desta Seção Judiciária Dr<sup>a</sup> MARINA PANIAGO GOMES FERREIRA.

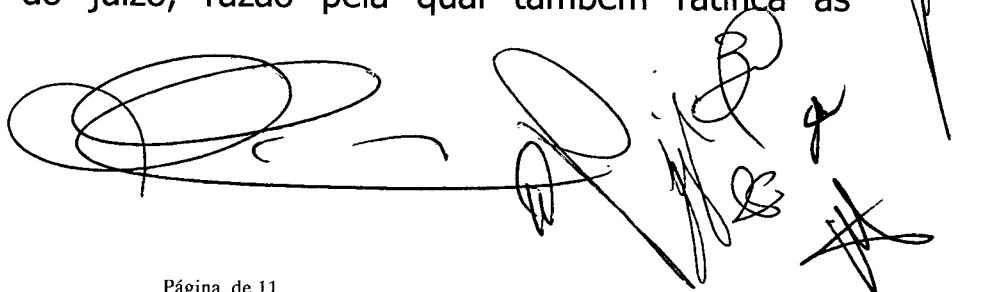
A testemunha Canrobert Oliveira, Médico, compareceu e requereu ser ouvida nesta data em razão de cicompromisso profissionais.

**A Defesa de Alexandre Paes dos Santos assim se manifestou:** "Na data de ontem, alguns advogados neste processo, ao alertarem este Juiz da existência de inquérito paralelo tombado sob o n. 1621 aberto ou instaurado a partir do desmembramento do inquérito que anima a presente ação penal em que investigam os mesmíssimos fatos objeto do presente processo. Os jornais de hoje noticiam depoimento prestado por testemunha neste segundo inquérito para quem foram feitos questionamentos sobre réus e especificamente sobre a Medida Provisória 471 descrita na presente denúncia, em outras palavras, não há dúvida de que se está diante de uma dupla persecução penal. Isso fica claro pela Portaria de abertura do inquérito 1621 que afirma: 'Considerando os eventos apurados na investigação criminal denominado Operação Zelotes, levada a efeito nos autos do IPL 1424/2015 (Processo 66330-71-2014.4.01.3400), relatado em razão da existência de réus presos do processo cautelar n. 55233-74.2015.4.01.3400 do processo cautelar n. 35707-24-2014.4.01.3400 e do processo cautelar 67096-27.2015.4.01.3400, bem como decisão judicial autorizando abertura de novos inquéritos policiais e, ainda, a necessidade de continuidade de ação penal e instrução processual dos fatos relacionados ao 'lobby' realizado para obtenção de benefícios fiscais para as empresas MC Automotora Brasil Ltda e CAO A Montadora de Veículos S/A, bem como de outros eventos relacionados a essa atividade'. Como se percebe a mencionada Portaria deixa claro que a razão do encerramento do primeiro inquérito foi 'a existência de réus presos' numa clara confissão de que a autoridade policial ainda não havia concluído os trabalhos investigativos, havendo encerrado o primeiro inquérito apenas para que o excesso de prazo não significasse a liberdade dos réus. Isso também deixa claro a dupla incriminação e o bis

70091-13.2015.4.01.3400

idem gerado pelo aodamento dos órgãos de acusação que ofertaram prematura denúncia quando sabiam que as investigações ainda não haviam sido levadas a cabo. Essa situação viola direitos e garantias dos réus, em especial daqueles que se encontram encarcerados, posto que atingem princípios caros do processo penal como direito não ser surpreendido com acusações outras que não aquelas que estabelecidas na denúncia gerando inversão tumultuaria do processo, posto que obriga às defesas a realizar prova sobre fato inconcluso quando é fácil perceber que o órgão de acusação se valerá das provas que estão sendo colhidas em outros processo penal para aditar a presente denúncia. Importante ressaltar que testemunhas arroladas pela defesa, segundo dão conta dos jornais da data de hoje, estão sendo ouvidas no inquérito 1621, subtraindo o contraditório exigido no processo penal. Como essas considerações é que se requer: 1- Seja oficiada à Polícia Federal para que se faça acostar a estes autos os autos do inquérito em sua totalidade, de tudo quanto apurado no mencionado inquérito paralelo; 2- Seja concedido habeas corpus de ofício por Vossa Excelência a fim de trancar a investigação paralela que se dá no inquérito 1621; 3- Requer também a suspensão do presente processo em face da existência da investigação paralela dos mesmos fatos sob pena de flagrante prejuízo à instrução aqui realizada e, em via de conseqüência, sejam os réus que se encontram presos colocados imediatamente em liberdade."

**A Defesa de Francisco Mirto e de Fernando Mesquita assim se manifestou:** "Com atenção ao ouvir o requerimento do advogado Marcelo Leal e um outro estou fazendo, diante das informações por ele passadas e pelo noticiado no Jornal Folha de São Paulo em sua coluna Painel onde fica perfeitamente claro que o segundo inquérito desmembrado deste e omitido do juízo, eis que o Juiz também não tem conhecimento do inquérito, está a encerrar a competência deste Juízo, eis que comprovadamente existe investigação sobre atos de parlamentares. Daí por que a necessária, após juntada do inquérito, remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para que a Excelsa Corte diga e defina os limites de sua competência. Evidentemente tal remessa enseja a necessária revogação de todas as prisões, posto que o simples tramitar dos autos já ensejará excesso de prazo não atribuível nem à defesa nem ao juízo, razão pela qual também ratifica as



70091-13.2015.4.01.3400

afirmações do Dr. Marcelo Leal e pede a imediata remessa dos autos ao Supremo e soltura dos réus”.

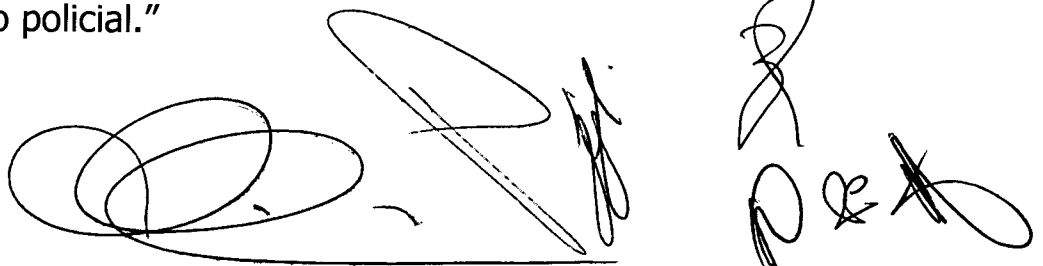
**As demais defesas reiteram os pedidos supramencionados.**

**Pelo Juiz foi dito:** O Juiz deixou para apreciar as argüições supra após a oitiva da testemunha, o médico Canrobert Oliveira, que terá uma cirurgia nos próximos minutos, com a anuência e sugestão das partes.

**Foi ouvida a testemunha CANROBERT OLIVEIRA.** Em seguida, **foram ouvida as testemunhas MURILO TIMO JÚNIOR e ONORATO PALUDO.**

**Pelo MPF foi dito:** “Quanto ao Inquérito 1621, os advogados aqui presentes já requereram e obtiveram amplo acesso ao seu inteiro teor. Este inquérito, inclusive, encontra-se digitalizado pelo Delegado Marlon Cajado, que disponibilizou acesso, inclusive, ao Ministério Público Federal. Assim, não há nenhuma vulneração ao princípio da ampla defesa, pois todos os elementos ali contidos estão acessíveis aos advogados. Quanto à instrução do processo penal, é dispositivo legal expresso do Código de Processo a permissão para que haja a instrução durante o processo. Há artigo específico que regula a juntada de novas provas, com a devida observância do contraditório e o sagrado direito de falar por último. Observa-se ao final a afirmação do Advogado Luiz Rassi que afirma que está havendo investigação de parlamentares no inquérito. Essa afirmação não corresponde à realidade, uma vez que não houve qualquer inquirição ou mesmo diligência direcionada a detentor de prerrogativa do foro. Pelo exposto, o MPF concorda com a vinda de cópias do inquérito em sua integralidade, certo de que a permissão para participar da instrução penal será conferida tanto à defesa quanto ao Ministério Público.”

**Pela defesa de Lyta,** foi dito: “Sua Excelência, Procurador da República, incorre em falsa memória, porquanto não foi franqueado a esta defesa o acesso aos autos do mencionado inquérito policial.”

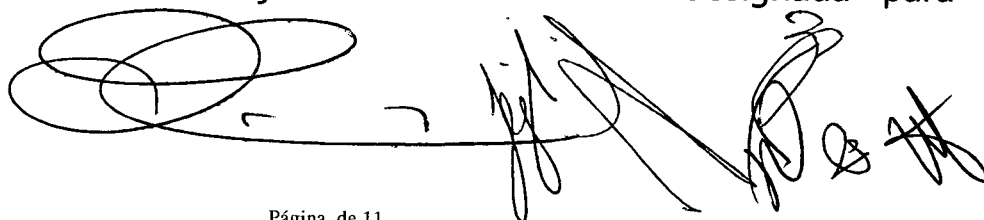
The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, complex signature. To its right, there are several smaller, more stylized signatures and initials, including what appears to be 'R' and 'L'.

70091-13.2015.4.01.3400

**Pela Defesa de Camilo e Vladimir Spindola**, foi dito: "Que de igual sorte causou espécie à Defesa de Camilo e Vladimir Spindola a afirmação do Eminentíssimo Membro do Ministério Público Federal de que a Defesa dos clientes obtiveram acesso ao inquérito policial n. 1621, por certo que até o presente momento não foi franqueada cópia"

De igual modo, pela **Defesa de Paulo Arantes Ferraz** foi dito que não teve acesso aos autos.

**O Juiz assim deliberou:** Em relação aos argumentos da Defesa de Alexandre Paes dos Santos, este Juiz entende que não há litispendência entre processo penal e inquérito policial, de modo que inquérito policial não pode suspender uma ação penal, em razão da inexistência de prejudicialidade. Ainda que se trata por hipótese do mesmo objetivo investigatório, o que não está claro nesse momento, o que deve ser encerrado é o inquérito policial e não a ação penal já instaurada. Do mesmo modo, notícias de jornais nem informações sem comprovação nestes autos podem levar a sustação do presente processo e sequer a habeas corpus de ofício. Este Juízo entende também que ambas as partes podem juntar documentos a qualquer momento no processo, conforme autoriza o código de processo penal e este Juízo não pode determinar que os órgão de persecução penal cumpram seus atos de ofício, além disso, se houve qualquer violação ao direito de advogado consolidado no pertinente estatuto da OAB, inclusive assentado em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, de evento ou atitude policial que imponha qualquer sigilo aos advogados, os referidos advogados tem a via própria para fazer valer os seus direitos o que não pode ser resolvido nesta sede estabelecida para apurar e julgar pessoas que dentro do normativo legal foram denunciadas, com recebimento da denúncia e crivo de juízo absolutório negativo já consolidado, resolver de plano em com condão de suspender o curso do processo penal questões que ainda não foram trazidas e que apenas por hipótese possam influenciar a continuidade da persecutio crimins in judicio. No entanto, para que fique bem esclarecida a questão, este Juízo avaliará a vinda do Delegado Marlon Cajado para depor neste Juízo como testemunha do juízo em data a ser designada para




70091-13.2015.4.01.3400

esclarecer estas e outras questões a serem suscitadas referentes a outras investigações, sem prejuízo de ofício que será enviado à Ilustre Autoridade para que responda as indagações consignadas em ata acima. Quanto a questão da competência, trata-se de matéria preclusa. Diante disso, o Juízo determinou a continuidade da fase instrutória do processo coma oitiva das testemunhas de Robert de Macedo Reinaldo Muratori.

**A Defesa de Mauro Marcondes de Cristina Mautoni**, assim se manifestou: "Na segunda feira passada, foi requerido por esta defesa a antecipação e interrogatório da ré CRISTINA MAUTONI lembrando que o interrogatório é ato de defesa e que a sua antecipação em nada atrapalha a própria instrução criminal tendo em vista o estado de saúde visivelmente debilitado da mesma, até por questões humanitárias não há sentido que a mesma não possa, a seu próprio pedido, antecipar o ato. De se lembrar que uma das razões consideradas pelo Juiz para mantê-la presa foi exatamente o fato de não ter sido ouvida, de estar fora da comarca e em prisão domiciliar. Assim, o interrogatório pode convencer o Juiz e o próprio Representante do Ministério Público a falta de necessidade da manutenção dessa prisão. Assim, a negativa de antecipação de um ato da defesa estará a prejudicar a própria defesa. Fica desde logo registrado que a defesa abre mão de qualquer inversão processual e já desde logo se coloca a absoluta disposição deste Juiz, bem como do Ilustre Representante do Ministério Público, ou ainda ao interesse de qualquer correu em ser novamente ouvida, uma vez requisitada. Por fim lembra-se, não obstante não ter sido registrado em ata, essa questão havia sido resolvida e se o som não falhou, certamente, captou todo o episódio e a decisão desse Ilustre Magistrado que teria designado desde logo esta quarta-feira para a oitiva."

**Foi dada a palavra ao Dr. Frederico Donati Barbosa, advogado de Camilo Spindola e Vladimir Spindola assim se manifestou:** "A Defesa não se opõe à antecipação do interrogatório desde que compromissado o eventual reinterrogatório e prazo suficiente para que se possa examinar os



70091-13.2015.4.01.3400

12 volumes e documentos que apenas ontem foram entregues à defesa”.

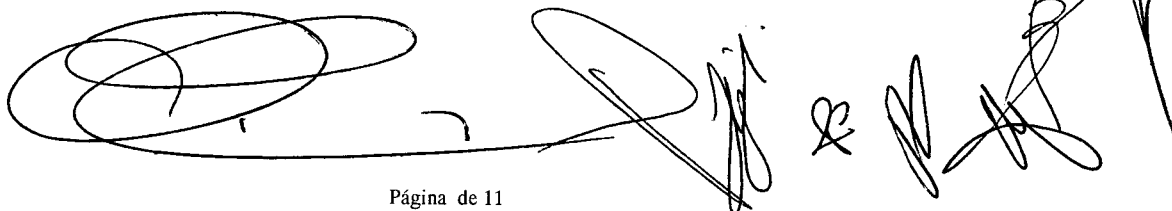
**A Defesa de Lytha Batista** se manifestou: não se opõe a antecipação do interrogatório considerando o notório, a evidente, a eloquente violação à dignidade da pessoa humana de que a titular a referida co-imputada, a nítida dificuldade psicofísica para o acompanhamento das audiências. De outro lado, interrogatório e reinterrogatório possuem requisitos próprio. De modo que não se há de vincular o deferimento da antecipação do interrogatório à impossibilidade de reinterrogar (art. 196 do CPP).

**Que todos os demais defensores dos réus neste processo concordaram com a antecipação do interrogatório de Lytha Battiston.**

**A Defesa de Eduardo Souza Ramos** adere o pedido e cita o art. 196 do CPP nestes termos: “ A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a requerimento de qualquer das partes”.

**Com a palavra o MPF:** “Que o MPF disse não estar preparado para ser surpreendido com a inversão anômala do rito procedimental. Vale ressaltar que os advogados das outras defesas podem ser prejudicados com a antecipação do interrogatório, uma vez que o magistrado pode decidir pela dispensabilidade do reinterrogatório. Em se tratando de imputação de organização criminosa e outros delitos, a defesa resta sobremaneira prejudicada pela inversão requerida, tendo em vista que as teses são conflitantes e a versão da ré será ouvida em condição privilegiada. Por fim, a se prevalecer a necessidade de reinterrogatório o ato viola o princípio da celeridade e da economia dos atos processuais”

**O Juiz designou a data de 02 de fevereiro de 2016 para o interrogatório antecipado da ré Cristina Mautoni Machado** a pedido da própria defesa que abre mão inclusive do direito da ré de ser ouvida após a oitiva das suas próprias testemunhas e das demais testemunhas, o que pode ensejar a necessidade de um reinterrogatório eventualmente, consignando também que, em decisão anterior, este Juízo deferiu



70091-13.2015.4.01.3400

a possibilidade da dispensa de todos os réus para os atos do processo (audiência), desde que requerido.

**O MPF contraditou a testemunha Reinaldo Muratori** (alegações gravadas na abertura do depoimento)

**O Juiz indeferiu a contradita** da testemunha REINALDO MURATORI sob a afirmação que trabalha sob subordinação hierárquica na MMC.

**Foi ouvida a testemunha REINALDO MURATORI.**

**O MPF contraditou a testemunha EVERSON** em face da subordinação hierárquica na MMC.

**O Juiz indeferiu a contradita da testemunha EVERSON DE SOUZA BISPO.**

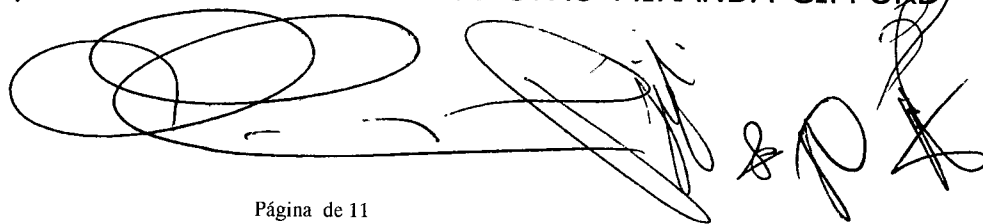
**Foram inquiridas as testemunhas EVERSON DE SOUZA BISPO e VANDO MOREIRA PERES**

**Ausentes, injustificadamente, as testemunhas:** RAFAEL MAURÍCIO DE GOUVEIA, AILTON COIMBRA BONFIM, HAMILTON DIAS DE SOUZA, KENJI KAWANO e LILIAN GASPERONI PINA regularmente intimadas.

**A Defesa de Eduardo de Souza Ramos desiste da oitiva** da testemunha KENJI KAWANO, requer **prazo de 02 dias para se manifestar a respeito da testemunha FÁBIO PRADA** (não localizado) e **insiste na oitiva das testemunhas** HAMILTON DIAS DE SOUZA, LUIZ ALBERTO MANGE ROSENFELD, FÁBIO PRADA FERREIRA e LILIAN GAPERONI PINA, requerendo seja expedida carta precatória à cidade onde residem, nos termo do que determina o art. 222 do CPP com prazo razoável para que seja realizada a sua oitiva de modo a assegurar ao réu o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**O Juiz deferiu a expedição de carta precatória** com prazo de 30 dias, por se tratar de processo com réus presos, com a possibilidade de que se tente primeiramente a audiência por videoconferência na data de 04 ou 05 de fevereiro de 2016.

**A defesa de Robert de Macedo** requer seja enviada carta precatória para oitiva das testemunhas CYRO MIRANDA GIFFORD





70091-13.2015.4.01.3400

JÚNIOR, RAFAEL MAURÍCIO DE GOUVEIA, AILTON COIMBRA FONFIM, bem como **solicita seja concedido o prazo de 48 horas** para que forneça o endereço da testemunha MARCOS CARDOSO CEZAR DA SILVA.

**O Juiz deferiu o prazo de 48 horas** para que a defesa de Francisco Mirto se manifeste sobre a testemunha MARCUS MINERVINO que foi intimado e não compareceu e o Senador Cristóvão Buarque que informou que nada sabe sobre os fatos e pessoas.

**A defesa de Halisson Carvalho:** "MM. Juiz, o fato imputado ao réu Halisson Carvalho Silva, diferente dos demais réus da presente ação penal, se restringe a apenas um tópico da denúncia (item V). Ocorre que tal réu encontra-se preso há mais de 90 dias em virtude de ter sido incluído em uma ação penal com exatamente 16 réus, alguns presos e outros soltos, prorrogando mais que necessário o seu engastamento cautelar. Conforme defesa escrita já acostada aos autos, foi arrolada pelo requerente apenas uma testemunha que já foi ouvida no dia 25/01/2016, aguardando o réu apenas a oitiva do Sr. Eduardo Souza Ramos e Mauro Marcondes Machado como supostos sujeitos passivos do crime que lhe é imputado. Trata-se de uma ação penal complexa, com mais de 100 testemunhas arroladas pela defesa, sendo desnecessário prorrogar sua prisão quando se é possível julgá-lo apartadamente. Assim, buscando a imediata solução do caso do referido réu e em consonância com o art. 80 do CPP, requer-se seja desmembrado o processo quanto ao réu HALISSON CARVALHO SILVA. Pede deferimento."

**O Juiz deu vista ao MPF para se manifestar em 48 horas sobre os fatos argüidos pela defesa de Halisson Carvalho.**

**O Juiz deu prazo de 48 horas para a Defesa de Alexandre Paes dos Santos** para se manifestar sobre a testemunha Jullyana Ribeiro, a pedido da defesa, no ato, para regularizar o rol das testemunhas, inclusive as faltantes já intimadas que não compareceram na audiência anterior.

**O Juiz deferiu o prazo às Defesas dos réus para se manifestarem sobre as testemunhas e homologa desde já desistência tácita caso não se manifestem no prazo.**

70091-13.2015.4.01.3400

Intimados os presentes para continuidade da audiência amanhã (28/01/2016), às 09hs.

Registrada a presença da acadêmica Camila Braz de Queiroz Silva, B1553B-8. NADA MAIS HAVENDO, encerrou-se esta. Eu, \_\_\_\_\_ (Yone Leite), digitei.

MM. JUIZ \_\_\_\_\_

MPF Frederico Jaina

ADVOGADOS:

[Assinatura]  
Dr. GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - OAB/DF 12244  
(pelos réus José Ricardo da Silva e de Eivany Antônio da Silva)

[Assinatura]  
Dr. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB/DF 21.932  
(pelo réu Alexandre Paes dos Santos)

[Assinatura]  
Dr. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - OAB/DF 26544  
(pelo réu Eduardo Valadão)

[Assinatura]  
Dr. ROBERTO PODVAL - OAB/SP 101.458  
(pelos réus Mauro Marcondes e de Cristina Mautoni)

[Assinatura]  
Dr. LUIS ALEXANDRE RASSI - OAB/DF 23.299  
(pelo réu Francisco Mirto e de Fernando Moreira Mesquita)

[Assinatura]  
Dr. PEDRO BARROS N. STUDAR CORRÊA - OAB/DF 43656  
(pela ré Lytha Battiston) **DF 15.143**

[Assinatura]  
Dr. PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY - OAB/DF 13520  
(pelo réu Eduardo de Souza Ramos)

[Assinatura]  
Dr. SÉRGIO ROSENTAL - OAB/SP 114.806  
(pelo réu de Robert de Macedo S. Rittscher)

[Assinatura]  
Dr. PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 82.769  
(pelo réu Paulo Arantes)

[Assinatura]  
Dr. BRIAN ALVES PRADO - OAB/DF 46474  
(pelos réus Vladimir Spindola e de Camilo Spindola)

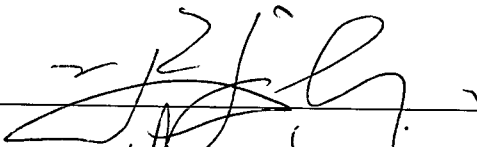
[Assinatura]  
Dr. JOÃO ALBERTO SOARES NETO - OAB/PI 8838  
(em defesa de Halvsson Carvalho)

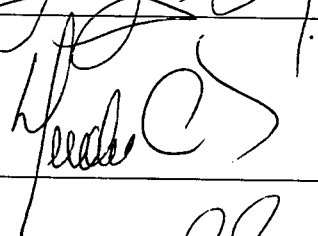
70091-13.2015.4.01.3400

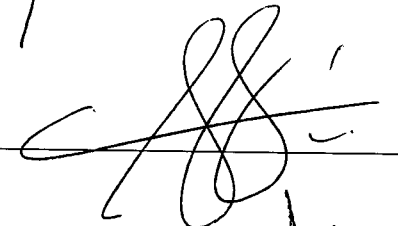
TERMO DE COMPARECIMENTO DOS RÉUS

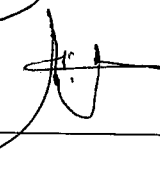
27 de janeiro de 2016


Processo 70091-13-2015.4.01.3400

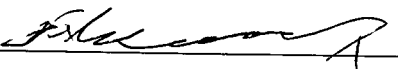
JOSÉ RICARDO DA SILVA 

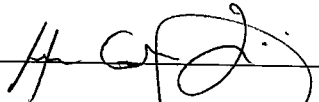
ALEXANDRE PAES DOS SANTOS 

EDUARDO GONÇALVES VALADÃO 

MAURO MARCONDES MACHADO 

CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO 

FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA 

HALYSSON CARVALHO SILVA 

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA 